



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000424871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº **1522072-33.2022.8.26.0228**, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado GILSON SANTOS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37623

Apelação Criminal Nº 1522072-33.2022.8.26.0228

Comarca: São Paulo

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: GILSON SANTOS DE OLIVEIRA

Furto – Conjunto probatório desfavorável ao réu lastrado em declarações coerentes e harmônicas da vítima e dos policiais – Validade

Nos crimes de furto a palavra dos ofendidos e das testemunhas é crucial à elucidação dos fatos, sendo válida também para a caracterização de eventuais qualificadoras. No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os tribunais têm ainda deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas. A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. As declarações prestadas pelos agentes que efetuaram a prisão do acusado são válidas e têm o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos; por gozarem de fé pública, suas versões devem ser reputadas fidedignas, até que se prove o contrário.

Cálculo da Pena – Réu que ostenta personalidade voltada à prática de crimes – Parâmetro válido para a exacerbação da pena-base – Entendimento

É plenamente razoável a exacerbação da pena-base além do mínimo legal, caso demonstrado que o agente ostenta personalidade voltada à prática de crimes, nos termos do art. 59 do CP.

Pena – Circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência – Regime prisional fechado para início do cumprimento de pena – Entendimento

Em se tratando de apelante cujas circunstâncias judiciais sejam desfavoráveis, e que ainda seja reincidente, a opção pelo regime fechado mostra-se como sendo a mais adequada, considerando-se a orientação do art. 33, §§ 2º e 3º, e do art. 59, III, ambos do CP, e a necessidade de efetiva repressão e prevenção do delito, bem como da ressocialização do réu.

Vistos,

Pela r. sentença de fls. 315/318, prolatada pela MMª. Juíza Ana Helena Rodrigues Mellim, cujo relatório ora se adota, GILSON SANTOS DE OLIVEIRA foi absolvido da prática do crime previsto o art. 155, § 4º, I, c.c. art. 14, II, ambos do CP, mediante a aplicação do princípio da insignificância, com fulcro no art. 386, III, do CPP.

Inconformada, apelou a representante do Ministério Público, com as razões já inclusas, em busca da reforma da sentença, com o fim do afastamento da aplicação do princípio da insignificância, condenando-se, ao final, o réu como incurso no art. 155, *caput*, c.c. art. 14, II, ambos do CP, afastando-se a qualificadora concernente ao rompimento de obstáculo, pois o apelado não foi quem causou o buraco na parede para a subtração, tendo apenas se beneficiado da abertura preexistente (fls. 313 e fls. 332/333).

Na dosimetria da pena, requer: (i) na primeira fase o reconhecimento de péssimos antecedentes; (ii) na segunda etapa, a majoração pela multirreincidência; (iii) na terceira fase, diante do *iter criminis* percorrido, pede a redução da metade; e (iv) a fixação de regime inicial fechado, em razão da presença dos maus antecedentes e da reincidência (fls. 326/334).

A Defensora Pública manifesta-se pela manutenção da r. sentença (fls. 340/343).

Processado e contra-arrazado o recurso, o Douto Promotor de Justiça designado manifestou-se pelo seu provimento.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O apelo merece prosperar.

A Magistrada de primeiro grau não analisou a ação com o costumeiro acerto, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos não permitia efetivamente que se cogitasse de aplicação do princípio da insignificância, eis que mencionado princípio traduz a ideia de não dever o Direito Penal ocupar-se de condutas que não importem em lesão minimamente significativa, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

O fato de a coisa subtraída ser de pequeno valor comercial (05 sacos de carvão, avaliados em R\$ 45,00) não significa, todavia, que a conduta praticada pelo apelado (**com péssimos antecedentes criminais e dupla reincidência**) seja necessariamente insignificante ao mundo jurídico, mesmo porque impende não apenas cotejar o valor da *res* com as condições econômicas de cada vítima, mas perquirir se sua conduta teria se dado sem maior ofensividade bem como se ele apresenta periculosidade social.

Destaque-se que, no caso em apreço, o bem foi avaliado em R\$ 45,00, que está longe de ser inexpressivo, uma vez que se trata de patrimônio utilizado na atividade laboral da vítima.

Sua conduta é dotada de gravidade, devendo, portanto, suportar a sanção criminal, não apenas por atenção à Justiça, mas também pela segurança dos valores protegidos, sob pena de estímulo à ofensa ao patrimônio alheio.

A conduta do apelado não deixa, ademais, de corresponder a um comportamento cujo grau de reprovabilidade está longe de ser reduzidíssimo, conforme abaixo será explicitado.

Narra a denúncia que, no dia 26 de setembro de 2022, por volta das 23hs50, o ora apelado teria, mediante destruição de obstáculo, tentado subtrair cinco sacos de carvão, de propriedade

do estabelecimento vítima, representado por Eloadyr Alves de Carvalho Cavalcante, não se consumando o crime por circunstâncias alheias a sua vontade.

Segundo comprovado, na noite dos fatos, o recorrido teria adentrado no estabelecimento comercial, feito um buraco na parede e subtraído o os sacos de carvão, colocando-os no corredor do imóvel.

A referida ação ilícita teria sido presenciada pelo vizinho do estabelecimento, que teria acionado a Polícia Militar e avisado o proprietário.

Os agentes policiais teriam comparecido ao local, e em vistoria, encontrado os sacos de carvão separados no chão, bem como o buraco na parede. Em continuidade às buscas, os policiais teriam encontrado o apelado escondido no 1º andar dos fundos do estabelecimento comercial.

O acusado foi, então, denunciado como incurso no art. 155, § 4º, I, c.c. art. 14, II, ambos do CP.

A materialidade delitiva restou perfeitamente demonstrada pelo relatório policial final (fls. 73/74).

Interrogado perante a autoridade policial (fls. 11), o então indiciado manteve-se silente. Em Juízo, sob o crivo do contraditório, o apelado negou os fatos, aduzindo ter adentrado no galpão, em cima do estabelecimento comercial vítima, para abrigar-se da chuva (fls. 314, mídia digital).

Sua versão restou, todavia, isolada com o restante da prova oral (fls. 314, mídia digital) colhida na instrução criminal, que se mostrou apta, não apenas para demonstrar a dinâmica dos fatos, como o dolo do apelado e sua vinculação à autoria da prática do crime de furto simples tentado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ao ser ouvido sob o crivo do contraditório, o representante do estabelecimento comercial vítima, Eloady, descreveu a dinâmica dos fatos, afirmando que recebeu uma ligação de seu vizinho, alertando-o sobre a presença de um indivíduo em seu mercado. Declarou que acionou a polícia e, ao chegar ao local, encontrou os agentes policiais. Relatou que o apelado estava escondido nos fundos do imóvel, próximo a cinco sacos de carvão prontos para serem subtraídos. Esclareceu que o buraco na parede, destinado à instalação de um quadro de luz, facilitou a subtração dos carvões pelo acusado (mídia digital de fls. 314).

As declarações dos policiais militares Gustavo e Álvaro, dando conta das circunstâncias que cercaram a prisão em flagrante do apelado (mídia digital de fls. 314), compõem, ainda, o quadro harmônico que corrobora a versão descrita pelo Ministério Público na exordial acusatória.

Nos crimes de furto, as palavras da vítima e das testemunhas são cruciais à elucidação dos fatos. Quanto ao valor dos depoimentos prestados por estes últimos, os Tribunais têm deixado assente não serem admissíveis preconceitos de quaisquer naturezas.

A propósito:

***Habeas corpus* — Condenação baseada em depoimentos de investigadores, que descreveram o ocorrido de forma coerente e segura, com apoio em mais elementos probatórios**

A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita.¹

Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 51.577/SP. Paciente/Impetrante: Francisco Carneiro Neto. Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin. 1ª Turma. Votação unânime. Brasília, DF, 06 de novembro de 1973. **Revista Trimestral de Jurisprudência**. v. 68, tomo 1, Abr. 1974, p. 64.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes.²

A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. As declarações prestadas pelos agentes são válidas e têm o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos; por gozarem de fé pública, suas versões devem ser reputadas fidedignas, até que se prove o contrário.

O decreto condenatório é, pois, de rigor, devendo ser reformada a r. decisão proferida pela Primeira Instância, condenando o ora recorrido como incurso no art. 155, *caput*, c.c. art. 14, II, ambos do CP.

Adotado o sistema trifásico previsto no art. 68 do CP, em uma primeira etapa, o aplicador da lei deve, atendendo-se ao critério do art. 59 do mesmo Código, estabelecer a “pena-base”; na segunda fase, considerar o peso das circunstâncias atenuantes e agravantes e; na terceira e última operação, computar as causas de diminuição e de aumento da pena. Após analisar os autos, entende-se ser essa a dosimetria mais adequada ao caso em apreço.

a) Estando-se atento ao quanto disposto no art. 59 do CP, as penas-base serão fixadas em 01 ano, 02 meses e 12 dias de reclusão e em 12 dias-multa (mínimos acrescidos de 1/5). Justifica-se esse *quantum* em razão do apelado ostentar péssimos antecedentes criminais, dentre os quais, um específico, conforme abaixo será explanado.

² BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Apelação nº 795.471/2 - São Paulo. Apelantes: Manoel Luiz da Silva Filho ou José Antônio da Silva Filho ou Manoel Luís da Silva Filho e Luiz Eduardo Dias dos Santos ou Luís Eduardo Dias dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Gonzaga Franceschini. 12ª Câmara. Votação unânime. São Paulo, 28 de junho de 1993. **Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**, v. 18. Abril, Maio e Junho de 1993, p. 80.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É, com efeito, perfeitamente admissível que as penas-base sejam estabelecidas acima dos mínimos.

Destaque-se existirem, no caso em apreço, três processos, com condenações definitivas em 1º Grau de Jurisdição: processo n. **0036967.16.2008.8.26.0050** – art. 33, c.c. art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 – pena cumprida em 2016 – fls. 304/305 e fls. 308/309 (PEC n. 7001013.49.2009.8.26.0405); processo n. **0087651.27.2017.8.26.0050** – art. 155, *caput*, c.c. art. 14, II, ambos, do CP – com trânsito em julgado para as partes em 2018 – fls. 305 – processo unificado PEC n. 7000241.71.2018.8.26.0405 – fls. 307; e processo n. **0101450.45.2014.8.26.0050** – art. 157, § 2º, II, c.c. art. 29, ambos do CP – com trânsito em julgado para as partes em 2016 – fls. 305/306 e fls. 309 (PEC n. 7005056.77.2015.8.26.0224).

Cuida-se de fonte idônea para a análise da personalidade do apelado, sobretudo no que diz respeito à reprovabilidade de sua conduta social.

b) Na segunda fase, serão elas elevadas de 1/5, em razão da presença da agravante da **dupla reincidência**, sendo uma específica: processo n. **1534184.97.2023.8.26.0228** – art. 155, § 4º, I e IV, c.c. art. 14, II, ambos do CP – com trânsito em julgado para as partes em 27/02/2024 – fls. 303 e fls. 306/307; e processo n. **0008138.73.2018.8.26.0050** – art. 155, *caput*, do CP – com trânsito em julgado para as partes em 18/02/2024 – multa julgada extinta em 24/01/2024 – fls. 303/304 e fls. 308 (PEC n. 7000392.61.2019.8.26.0224). Chega-se a um total intermediário de 1 ano, 05 meses e 08 dias de reclusão e de 14 dias-multa.

c) Na terceira etapa do cálculo, as reprimendas serão reduzidas de ½, pela tentativa, considerando-se o *iter criminis* percorrido. Chega-se a um total final de 08 meses e 19 dias de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reclusão e de 07 dias-multa .

Considerada a situação econômica do réu, é o dia-multa estabelecido à razão de um trigésimo do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial para cumprimento de pena é, de fato, o fechado, como bem se insurgiu a Acusação.

As particularidades do caso em apreço denotam a necessidade de serem adotadas medidas mais rígidas de controle do processo de ressocialização do réu. Em se tratando de apelado cujas circunstâncias judiciais sejam desfavoráveis, e que ainda seja reincidente específico, a opção pelo regime fechado mostra-se como sendo a mais adequada, considerando-se a orientação do art. 33, §§ 2º e 3º, e do art. 59, ambos do CP.

Pontue-se, ademais, que, embora o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça e a pena aplicada seja inferior a quatro anos, não se justifica a fixação de regime inicial mais brando, conforme acima já observado.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público**, em desfavor de GILSON SANTOS DE OLIVEIRA, para reformar a r. sentença, condenando o ora apelante como incurso no art. 155, *caput*, c.c. art. 14, II, ambos do CP, às penas de 08 meses e 19 dias de reclusão, em regime inicial fechado e de 07 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Fica, desde já, determinada expedição, após o esgotamento de todos os recursos, de mandado de prisão em regime fechado, bem como de carta de guia, para que seja iniciado o cumprimento da pena em definitivo.

Tendo havido modificação no julgamento,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 1º da Resolução CNJ n. 113/2010, com a redação que lhe foi dada pela Resolução CNJ n. 237/2016.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator